



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.544-A, DE 2014**

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para instituir o crime de incitação virtual ao crime; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 1665/19

(*) Atualizado em 24/04/19, para inclusão de apensado (1)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Incitação Virtual ao Crime

Art. 286-A - Publicar, por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual, conteúdo que incite a prática de crime ou de violência à pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - Se da veiculação de conteúdo a que se refere o *caput* deste artigo, resultar lesão corporal ou a morte da pessoa exposta ou de terceiros, o autor da divulgação responderá, concorrentemente com o agente, pelos crimes previstos nos artigos 121 e 129, deste Código Penal, conforme o caso.

§ 2º - A pena é agravada em 1/3 se a publicação tiver sido veiculada por perfil apócrifo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira, assim como a população mundial, muito tem avançado em seus conhecimentos tecnológicos. Tal avanço é muito benéfico para todos, pois a informação, atualmente, leva bem menos tempo para chegar ao seu destinatário final, se comparado à realidade de cinquenta anos atrás.

A comunicação entre as pessoas evoluiu muito com o passar do tempo, devido ao surgimento e aprimoramento de novas tecnologias. Ocorre que, com esse rápido avanço, a liberdade para divulgar e discutir qualquer assunto ficou cada vez mais aflorada. O problema é que, nem todas as pessoas estão preparadas para analisar situações desagradáveis, difíceis, criminosas, ou ainda, não estão maduras o suficiente para filtrar o que pode ou não ser divulgado, compartilhado, e, é nesse momento que se percebe a falta de prudência de alguns ao veicularem conteúdos em suas redes sociais.

O projeto de lei em tela visa coibir a prática da veiculação irresponsável de imagem, informação ou de qualquer outro conteúdo, seja ele verídico ou não, para que a população não tenha que acordar e ver nos noticiários casos como o da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, sabidamente inocente, que foi espancada até a morte na cidade do Guarujá – SP.

Uma página de rede social publicou retrato falado de uma mulher que

supostamente sequestrava crianças com a finalidade de praticar “magia negra”. A foto divulgada induziu algumas pessoas a acreditarem que a senhora Fabiane era a autora do delito divulgado. Ocorre que, depois de algumas horas de divulgação do retrato falado, a página retirou a publicação e informou que se tratava de um boato.

Infelizmente, a repercussão de que não se passava de um boato não foi a mesma do retrato falado e, assim, Fabiane que tinha 33 anos, era casada, mãe de duas filhas, religiosa e sem precedentes, foi vítima de severas agressões de moradores da região onde morava, o que resultou em seu óbito, no dia 05 do presente mês.

Essa fatalidade ocorreu em razão da divulgação de um conteúdo que não podia determinar a real autoria do crime denunciado, somado ao movimento de populares que são adeptos das práticas de se fazer “justiça com as próprias mãos”, sem contar com o fato de que a vítima não teve oportunidade de se defender, e é preceito constitucional a presunção de inocência até que se prove o contrário, conforme art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

É lamentável que situações como essas estejam ocorrendo em nosso país, julgando, condenando e punindo pessoas que ninguém tem certeza de que efetivamente praticaram algum delito e, ainda que tenham praticado, não está nas mãos do povo a competência de executar uma penalidade, afinal de contas, é do Poder Judiciário a função jurisdicional.

Tendo em vista a enorme relevância da proposta e o pedido encarecido do advogado da família da vítima, Dr. Airton Sinto, que gostariam que o Poder Legislativo manifeste a iniciativa de coibir futuras práticas como as que levaram a óbito a senhora Fabiane, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 - II - enfermidade incurável;
 - III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)
 - IV - deformidade permanente;
 - V - aborto;
- Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos do Projeto de Lei nº 7.544, de 2014, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, cujo objetivo é o de tipificar o crime de “incitação virtual ao crime”, inserindo no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) o artigo 286-A, prevendo, como núcleo do tipo, o ato de publicar, por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual, conteúdo que incite a prática de crime ou de violência à pessoa, com pena de detenção, de três a seis meses, e multa. A pena é agravada de um terço se a publicação tiver sido veiculada por perfil apócrifo. Por fim, o tipo penal ainda prevê que o autor da divulgação responderá, concorrentemente com o agente, pelos crimes previstos nos artigos 121 e 129 do Código Penal, se do conteúdo divulgado resultar a morte ou lesão corporal da pessoa exposta ou de terceiros.

Por decisão da Mesa Diretora, os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise de seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

II. VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme a alínea “a” do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Casa.

O projeto de lei atende ao critério de **constitucionalidade formal**, tendo em vista ser de competência privativa da União o ato de legislar sobre direito penal,

nos termos dos artigos 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

A **técnica legislativa** é adequada, pois que em consonância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Entretanto, no que concerne à **constitucionalidade material** e à **juridicidade**, o projeto de lei oferece vícios insanáveis.

O objetivo do Projeto de Lei nº 7.544, de 2014, é o de tipificar a conduta ilícita de “incitação virtual ao crime”, inserindo-a no Título IX – Crimes contra a Paz Pública, do Código Penal, com corresponsabilidade ou responsabilidade concorrente do agente pelo resultado de lesão corporal ou pela morte de vítima exposta ou de terceiro, agravando-se a pena em caso de perfil apócrifo. Determina que aquele que publicar, por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual, conteúdo que incite a prática de crime ou de violência à pessoa, será punido com pena de detenção, de três a seis meses, e multa.

O tipo penal almejado, a “responsabilidade concorrente” e a hipótese de seu agravamento (§§ 1º e 2º do artigo 286-A criado) afrontam o **princípio da imputação pessoal ou de culpabilidade**, pois que não deve haver responsabilização penal objetiva, coletiva ou alheia.

Não pode o agente que divulga a informação ser responsabilizado pelas lesões corporais ou pela morte de pessoa ou terceiro que sejam expostos pela mera ocorrência dos fatos criminosos. Seria o mesmo que estabelecer a responsabilização penal pela via da causalidade – como responsabilizar o fabricante de armamento pelas mortes ocasionadas por arma de fogo.

A culpabilidade, compondo a moderna teoria do delito, refere-se à possibilidade de o agente ser punido pelo cometimento de conduta típica e ilícita, funcionando, pois, como fundamento e limite da pena aplicada. Aliás, ninguém pode ser responsabilizado por conduta que não estava em sua esfera de previsibilidade e vontade (se não tiver agido com dolo ou culpa).

Não cabe a responsabilidade penal objetiva pelo resultado da ação, o que tornaria injurídica e inconstitucional a proposta caso fosse acatada nestes termos, pois que violaria não só o preceito da culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*) como, também, a garantia fundamental de individualização da pena, prevista no inciso XLVI

do artigo 5º da Constituição Federal.

No que concerne ao **mérito**, porém, cabem outras observações.

Alega o autor que a medida é necessária para impedir a “(...) prática da veiculação irresponsável de imagem, informação ou de qualquer outro conteúdo, seja ele verídico ou não, para que a população não tenha que acordar e ver nos noticiários casos como o da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, sabidamente inocente, que foi espancada até a morte na cidade do Guarujá – SP”.

É inegável o papel difusor de ideias desempenhado pelas redes sociais na atualidade, promovendo avanços para toda a sociedade e a comunidade global. Por seu caráter democrático é também o espaço de manifestação livre de pensamento em suas múltiplas matizes, não sendo outro o fundamento da disciplina do uso da Internet no Brasil que o respeito à liberdade de expressão, previsto no *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Entretanto, de fato, são corriqueiros os eventos de utilização deste espaço para disseminação de informações sabidamente falsas ou cujo conteúdo venha a ser, inapropriadamente, veiculado com fins de indução a erro de seus receptores ou para o incentivo de condutas ilícitas – como a descrita pelo autor do projeto. São notórias, também, as manifestações de ódio que, por seu caráter violador de direitos e garantias fundamentais, devem ser repudiadas e reprimidas pela lei, uma vez que exacerbam em seu propósito, conforme determina o inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há liberdades fundamentais ilimitadas quando em aparente conflito com outras. Não há, igualmente, qualquer hierarquia entre elas. Deve o julgador, nesses casos de entrelaço de direitos humanos fundamentais (como a liberdade de expressão, de um lado, e a afronta à dignidade humana das vítimas, de outro), analisar, caso a caso, o peso de cada um para a manutenção da ordem e paz sociais. A legislação ordinária, portanto, não poderia prever taxativamente todas as hipóteses de limitação de um direito e outro, pois que apenas as ações dos agentes e os fatos é que podem esclarecer o contorno exato da afronta às garantias fundamentais.

Para além das razões descritas de inconstitucionalidade material e injuridicidade, a inovação pretendida pelo projeto, de tipificação do crime de “incitação virtual ao crime”, é despicienda.

Em primeiro lugar, porque não se pode deduzir que o agente que publica, por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual, conteúdo que

incite a prática de crime de violência à pessoa tenha-o feito com a intenção desta indução, isto é, que tenha divulgado o conteúdo prevendo ou desejando o resultado final (violência à pessoa). Pense-se, por exemplo, nos indivíduos que compartilham em suas redes sociais pessoais o conteúdo. Deveriam ser, todas eles, responsabilizados penal e conjuntamente pela prática do delito, ainda que o agente das lesões corporais ou da morte não tivesse tido prévio acesso a todos os conteúdos compartilhados? Esta questão, por si só, já coloca a imprescindibilidade de análise da culpabilidade para aferição da responsabilização penal, como expusemos.

Em segundo lugar, porque já o tipo penal de “incitação ao crime”, previsto pelo artigo 286 do Código Penal (cuja conduta ilícita é a de incitar, publicamente, a prática de crime, com pena de detenção, de três a seis meses, ou multa), contempla a ilicitude que se pretende reprimir. Não há porque tipificar nova conduta de incitação ao crime em razão de seus *locus* de ocorrência (espaço virtual), como se distinta fosse da conduta ilícita de incitar publicamente a prática de crime.

Desatender-se-ia ao princípio de legalidade, assegurado pelo inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal (“*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”). As leis penais devem ser claras (*lex certa*), objetivas, e, pois, “(...) não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos penais incriminadores genéricos, vazios. Para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, necessita ser facilmente acessível a todos, não só aos juristas”¹.

Leis especiais também preveem tipos penais similares.

A Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, tipifica, em seu artigo 3º, o crime de incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes do artigo 1º², cominando como pena as mesmas arroladas para aqueles. Aliás, a lei prevê que se o crime se consumar, a pena será a

¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

² Determina o artigo 1º: “Art. 1º. Quem, com a intenção, de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhes a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; será punido: Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a; Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b; Com as penas do art. 270, no caso da letra c; Com as penas do art. 125, no caso da letra d; Com as penas do art. 148, no caso da letra e”.

mesma para quem o incitou. A pena é aumentada de um terço se a incitação for cometida pela imprensa.

A Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, tipifica a conduta de incitar a prática de qualquer infração às leis penais, estipulando como pena um terço da pena prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de um ano de detenção, ou multa de um a vinte salários-mínimos vigentes na região (artigo 19). Além disso, se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este. É de se notar, porém, que contra esta lei foi arguido descumprimento de preceito fundamental – ADPF nº 130, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), ainda sob julgamento do Supremo Tribunal Federal.

O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar também prevê, no artigo 155, que incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar será ato apenado com reclusão de dois a quatro anos. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) tipifica a conduta de incitar a prática dos crimes nela previstos, com a pena de reclusão, de um a quatro anos (artigo 23, inciso IV).

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tipifica os atos de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com a pena de reclusão, de um a três anos, e multa (artigo 20). E, se qualquer dos crimes previstos no *caput* for cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena aplicada é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Por fim, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), tipifica, no §2º de seu artigo 33, que o ato de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga tem como pena a detenção, de um a três anos, e multa de cem a trezentos dias-multa. Ressalte-se, porém, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.274/DF, quanto a esta disposição. Segundo o Tribunal, por unanimidade, não está nela contida a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso

de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas.

Feito o apanhado de tipos penais similares na legislação extravagante, cabe, ainda, apontar que a tipificação do crime de “incitação virtual ao crime” feita para punir os que, de algum modo, participam das condutas ilícitas de lesões corporais e homicídio (incentivando-as ou a elas dando causa) é também desnecessária na medida em que já o artigo 29 do Código Penal regulamenta o concurso de pessoas.

Assim, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Se a participação for considerada de menor importância, a pena poderá ser diminuída de um sexto a um terço e, se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste, aumentando-a até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

O Código Penal e as leis extravagantes, portanto, oferecem ferramentas para abarcar a responsabilização penal dos agentes, como almeja o projeto de lei, sendo desnecessária nova tipificação.

Todas estas razões não invalidam, contudo, a necessidade de se proceder à atualização do tipo penal de incitação ao crime, do artigo 286 do Código Penal, em razão dos prejuízos inegáveis causados à paz social. Muitos são os casos de violências cometidas em razão da difusão célere de incitações à prática de crimes e a pena prevista pelo Código Penal não corresponde mais à salvaguarda pretendida daquele bem jurídico.

Propomos, deste modo, em substitutivo anexado, a alteração da pena base do tipo penal de incitação ao crime, bem como a previsão, em parágrafo único de aplicação de aumento de pena, em um terço, quando a incitação for feita pela Internet ou por meio de comunicação de massas. Pensamos, assim, convergir à finalidade precípua do projeto de lei, sem, entretanto, ferir preceitos constitucionais e jurídicos importantes.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 7.544, de 2014**, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala de Sessão, 19 de dezembro de 2016.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.544, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para instituir o crime de incitação virtual ao crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 286 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a incitação for cometida pela internet ou meios de comunicação de massas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal – PCdoB/MA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.544/2014, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Daniel Vilela, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André de Paula, Capitão Augusto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Roberto de Lucena e Shéridan.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 2014**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para instituir o crime de incitação virtual ao crime.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O artigo 286 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a incitação for cometida pela internet ou meios de comunicação de massas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2019
(Do Sr. Lincoln Portela)

Tipifica a conduta de quem manifestar por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7544/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipifica a conduta de manifestar por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

Art. 2º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 215-A

.....
Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem manifesta por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução tecnológica transformou a modo de interação social, consolidando o processo de globalização, no qual a informação se dissemina por todo o globo terrestre de forma instantânea. Nesse contexto, o legislador pátrio deve se atentar para as adaptações necessárias para que se proteja adequadamente os direitos e garantias protegidas pela Constituição Federal, por meio da adoção de mecanismos que levem em consideração os aparatos tecnológicos de difusão de dados.

Desse modo, considerando que a rede mundial de computadores, por permitir a circulação global instantânea da informação, intensifica os riscos sociais advindos de condutas subversivas, proponho tipificar a conduta de quem manifesta por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta mediada que tanto contribuirá para a efetivação da proteção legal contra condutas lesivas ocorridas por meios digitais.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
